Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1807/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19110/2014
PROTOCOLO	:	1462431
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO	:	ITAMAR BILÍBIO
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Em exame no processo o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **TOMADA DE PREÇOS nº 010/2013**, pelo **Município de Laguna Carapã/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. Itamar Bilíbio, tendo como objeto a aquisição de peças a fim de atender a frota municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 8275/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17891/2014, assim concluiu:

> *"Pela **legalidade** e **regularidade** do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme constam nos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços.

Certifico-me, através de documentos acostados à peça 18, que as empresas vencedoras foram:

- Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças LTDA.;
- Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços LTDA.;
- Bruno Dalbosco-ME; e
- Douramoto Comércio de Motos e Peças LTDA.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 010/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN